



Parecer sobre a lei municipal 3.397 de 09 de novembro de 2017.

Pretende a lei aqui discutida “proteger” crianças e adolescentes em relação a conteúdo pornográfico no âmbito do município de Santos.

Ocorre que a Constituição Federal em seu artigo 24 estabelece o seguinte:

“Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

IX – educação;

XV – proteção à infância e a juventude”

Além disso o artigo 227 da mesma constituição estabelece que é dever da família da sociedade e do Estado assegurar a criança e aos adolescentes o direito a educação, a dignidade, ao respeito, além de colocá-lo a salvo de toda forma de desrespeito aos seus direitos.

Prevê, também, o estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 18 que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor e o artigo 53 prevê o direito a educação acompanhado pelo respeito que os educadores devem ter perante os jovens.

O mesmo Estatuto já estabelece ser direito dos pais ou responsáveis conhecer o processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais em espaços próprios para tais fins como o conselho escolar.

O artigo 71 diz que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os artigos 78 e 81 do ECA já proíbem o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio a sua faixa etária.

Assim, não poderia o Município editar norma a respeito de linhas gerais de ensino e de proteção as crianças e jovens porque não lhe compete tal possibilidade devido a vedação constitucional.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS

Fundado em 17 de outubro de 1988 - C.G.C.: 57.735.896/0001-74

Importante salientar a completa inutilidade prática da lei aprovada pelo legislativo santista e sancionada pelo prefeito tendo em vista que as disposições contidas nesta lei já existem nas normas gerais de proteção a criança e adolescentes e que devem ser observadas por todos sob pena de aplicação de sanções já previstas no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, opino que a lei municipal 3.397/2017 é inconstitucional tendo em vista que somente a União, os Estados ou o Distrito Federal poderiam editá-la.

Wagner José de Souza Gatto
OAB/SP: 160.180